

TC 031.645/2016-0.

Natureza: Prestação de Contas.

Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Roraima.

Sumário: Prestação de contas da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Roraima (SRTE/RR). Exercício de 2015. Necessidade de exames e saneamentos adicionais. Restituição dos autos à unidade instrutiva.

### **Despacho**

Trata-se da prestação de contas da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Roraima (SRTE/RR).

2. Em sua primeira instrução, a então Secex-RR, a partir das ocorrências descritas no relatório de auditoria produzido pela Controladoria Regional da União no Estado de Roraima (CGU/RR), propôs, em síntese, o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas dos responsáveis da SRTE/RR, bem como a expedição de determinações e recomendações à unidade jurisdicionada<sup>1</sup>.

3. O MP/TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, aquiesceu com a proposta de encaminhamento elaborada pela unidade instrutiva<sup>2</sup>.

4. No despacho constante à peça 13, determinei à unidade instrutiva que realizasse diligência com vistas a identificar os servidores que atuaram como dirigentes máximos da SRTE/RR no período de 2/6 a 31/12/2015, informação ausente no rol de responsáveis.

5. Em resposta à diligência realizada, a SRTE/RR encaminhou extrato do Siafi contendo o rol de responsáveis da unidade jurisdicionada relativo ao exercício em análise. A unidade instrutiva considerou saneada a lacuna apresentada no rol original, devido à alteração realizada quanto ao período de responsabilidade do Sr. Giovanni de Souza Baesso, dirigente máximo substituto, para todo o exercício (1/1/2015 a 31/12/2015), bem como pela inclusão da Sra. Maria José Pinheiro Silva, ordenadora de despesa substituta, durante o período de 1/1/2015 a 1/7/2015. Ademais, manteve a proposta de encaminhamento da instrução inicial<sup>3</sup>.

6. O MP/TCU, novamente representado pelo subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado, concordou com a proposta de encaminhamento da unidade instrutiva<sup>4</sup>.

7. Por intermédio do despacho à peça 22, ponderei que, considerando o tempo decorrido desde a finalização do relatório de auditoria anual de contas, havia a possibilidade de que, conforme sugerido pela própria unidade instrutiva, a SRTE/RR já tivesse adotado, ao menos em parte, as medidas constantes da proposta de encaminhamento da instrução inicial, inclusive pelo fato de que já haviam sido objeto de recomendações da CGU/RR endereçadas à unidade jurisdicionada no mencionado relatório de auditoria.

---

<sup>1</sup> Peças 9-11.

<sup>2</sup> Peça 12.

<sup>3</sup> Peças 19-20.

<sup>4</sup> Peça 21.

8. Desse modo, determinei o retorno dos autos à unidade instrutiva, a fim de que se informasse acerca de quais das providências em questão já se encontram implementadas. Excetuei, entretanto, as medidas que tratavam de mero cumprimento de normativos, cuja providência apropriada é o endereçamento de ciência à unidade jurisdicionada, a teor do que dispõe o art. 5º da Resolução TCU 265, de 9/12/2014 (alíneas “c.1” e “c.3” da proposta de encaminhamento).
9. Ademais, observei que a unidade instrutiva propôs que fossem julgadas regulares com ressalvas as contas dos dirigentes máximos e dos ordenadores de despesa titulares e substitutos da SRTE/RR, dando-lhes quitação, sem, contudo, individualizar as falhas em matriz específica, conforme exige o § 5º do art. 8º da Resolução TCU 234/2010.
10. Após a realização de nova diligência, a unidade instrutiva realizou nova instrução dos autos, à vista da qual observo que a SRTE/RR informou que os procedimentos administrativos disciplinares tratados na alínea “b.1” da proposta de encaminhamento se encontrariam, atualmente, cadastrados no Sistema CGU-PAD, à exceção do processo 47909.000771/2015-21, que, em razão da remoção da servidora investigada à regional da Paraíba, foi enviado para a referida unidade.
11. Quanto às servidoras cedidas ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (alínea “b.3”), que se encontravam com seus prazos de cessão vencidos, foi informado que houve renovação das referidas requisições, não sendo mais cabível a medida correspondente.
12. Com relação ao acesso aos serviços, produtos e instalações da SRTE/RR por parte dos cidadãos portadores de deficiência (alínea “c.2”), consta que a unidade jurisdicionada teria autuado processo administrativo com o objetivo de corrigir questões verificadas na área de acesso ao elevador.
13. No que tange às demais medidas constantes da proposta de encaminhamento, a unidade instrutiva informou que, até o momento da conclusão dos trabalhos, não teria havido solução das referidas questões, de modo que manteve as medidas anteriormente propostas.
14. Desse modo, a então Secex-RR elaborou a seguinte proposta de encaminhamento<sup>5</sup>:
- “180. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- 180.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução- TCU 246/2011, que sejam julgadas regulares com ressalvas, em face das falhas adiante apontadas, as contas dos responsáveis a seguir indicados, dando-lhes quitação: Sr. Luiz Alberto de Oliveira (CPF 382.466.432-15); Sr. Giovanni de Souza Baesso (CPF 096.986.528-76); Elanildes da Consolata dos Santos Braga (CPF 153.948.082-87); e Pericles Pedro Ferreira dos Santos (CPF 182.817.292-87;
- 180.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, aprovado pela Resolução - TCU 246/2011, realizar as seguintes determinações:
- a) à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Paraíba, que, no prazo de sessenta dias, se ainda não o fez, realize o cadastramento no CGU-PAD do processo 47909.000771/2015-21, o qual se encontra com o prazo de inscrição no referido sistema vencido, de maneira a obedecer ao Decreto 5.480/2005, bem como ao disposto no art. 1º, § 3º, da Portaria CGU 1.043/2007, ou justifique o descumprimento;

b) à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Roraima, que, no prazo de sessenta dias, adote, se ainda não o fez, medidas com vistas a solucionar no sistema E-pessoal, as pendências as seguir indicadas, de forma que os atos respectivos possam ser apreciados pelo Órgão de Controle Interno nos prazos estabelecidos, com vistas à emissão de parecer quanto à legalidade e posterior envio ao Tribunal de Contas União, passando doravante a obedecer aos arts. 7º, 11 e 12 da Instrução Normativa-TCU 78/2018, ou justifique o descumprimento:

b.1) cadastramento no sistema E-pessoal dos processos de concessão e de alteração de aposentadorias referentes aos servidores detentores das matrículas Siape: 0708059, 0712370, 0714016 e 0707729; e

b.2) correções dos atos de aposentadoria de números 10103830-04-1998-000001-1, 10103830-04-2012-000003-9, 10103830-04-2006-000005-4, 10103830-04-2012-000005-5, 10103830-04-2006-000006-2, 10103830-04-2011-000002-8, 10103830-04-2014-000002-6, e 10103830-04-2011-000001-0;

180.3. com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, aprovado pela Resolução - TCU 246/2011, que sejam avaliadas a conveniência e a oportunidade de implementar por parte da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Roraima as recomendações a seguir transcritas:

a) adote providências, se ainda não o fez, com vistas a fazer constar dos próximos editais de pregão o prazo de cinco dias úteis para a comprovação da regularidade fiscal das microempresas, conforme determina o art. 43, § 1º, da Lei Complementar 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar 155/2016;

b) proceda, se ainda não o fez, o registro contábil da depreciação de itens do seu Ativo Permanente, passando a obedecer, doravante, às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), especialmente a NBC T 16.9, que trata exclusivamente da depreciação, amortização e exaustão dos bens patrimoniais;

180.4. dar ciência à CGU/RR acerca da autuação, por parte da Superintendência do Ministério do Trabalho e Emprego em Roraima, do processo administrativo 46848.000076/2018-10, em andamento, visando corrigir questões verificadas na área de acesso ao elevador da Unidade: i) o piso tátil, confeccionado em placas de borracha sintética, apresenta descolamento e necessita de manutenção; ii) o painel de chamada do elevador, bem como, os batentes do lado externo dos três pisos, não possuem sinalização em Braille, em virtude de terem sido instalados há mais de dez anos.

180.5. dar ciência do Acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Roraima, bem como à Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego e responsáveis arrolados.”

15. O MP/TCU, representado pelo subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se como se segue<sup>6</sup>:

“Após diligências, a Secex-RR, ratificando sua proposta inicial, propõe que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas dos dirigentes máximos e dos ordenadores de despesas titulares e substitutos da STE/RR, dando-lhes quitação, indicando que tal proposta ocorre ‘em face das falhas adiante apontadas’, **sem detalhar quais falhas seriam essas.**

Esse aspecto, inclusive, já fora apontado por Vossa Excelência em despacho de peça 22. Naquele momento, Vossa Excelência determinou adoção de providências pela unidade instrutiva para que, com fundamento no §5º do art. 8º da Resolução TCU 234/2010,

<sup>6</sup> Peça 33.

expressasse em matriz específica os fatores motivadores para as ressalvas das contas. Verifico que essas providências não foram realizadas pela unidade técnica.

Ademais, apesar de o rol de responsáveis ter sido complementado no bojo da instrução da equipe técnica (peça 31, p. 6), não houve alteração, nem complementação, dos nomes dos responsáveis na proposta de encaminhamento da unidade técnica, restando inalterada a proposta inicialmente apresentada, necessitando, portanto, reparos.

Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU propõe o retorno dos autos à Secex-RR, para adoção das providências acima descritas.” (os destaques constam do texto original).

16. Observo que a unidade instrutiva optou por reproduzir, na última instrução de mérito, a extensa instrução inicial, realizando, no corpo do texto, ajustes relativos à análise dos dados colhidos nas medidas preliminares realizadas posteriormente.

17. Entretanto, a consolidação realizada não logrou atender à totalidade das medidas determinadas em meu despacho à peça 22, conforme destacado pelo representante do *Parquet* especializado. Não houve o atendimento da providência referente à elaboração de matriz específica contendo os fatores motivadores para as ressalvas das contas, conforme exige o § 5º do art. 8º da Resolução TCU 234/2010, fato que justifica o retorno dos autos à unidade instrutiva, para saneamento.

18. Com as devidas vêniãs, considero, entretanto, não haver necessidade da adoção da providência proposta do MP/TCU, no sentido de que haja a complementação dos nomes dos responsáveis na proposta de encaminhamento. Apenas o superintendente titular e seu substituto devem constar do rol de responsáveis. Conforme §§ 4º e 5º do art. 11 da Instrução Normativa TCU 63/2010, a inclusão de outros responsáveis no rol somente é cabível caso verificada ocorrência de ato previsto no art. 16, III, “b”, “c” ou “d”, da Lei 8.443/1992, que enseje a responsabilização em conjunto com o dirigente máximo da unidade jurisdicionada, situação que não se verifica nas presentes contas.

19. Diante do exposto, determino o retorno dos autos à Secretaria do TCU no Estado de Roraima (SEC-RR), para a adoção das providências pertinentes para atender, de maneira integral, às determinações constantes do despacho à peça 22, por intermédio do serviço de avaliação de qualidade da Segecex, para ciência.

Após o exame das questões apontadas no presente despacho, os autos devem ser remetidos a este relator, por intermédio do MP/TCU.

Brasília, 2019.

*(assinado eletronicamente)*

**WEDER DE OLIVEIRA**

Relator